



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2281, de 30/09/2020, publicada no DOU nº 189, de 01/10/2020, tendo como último ato a recondução efetivada por meio da Portaria nº 2516, de 22/09/2022, publicada no DOU nº 183, de 26/09/2022, ambas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Jader Alberto Pazinato Advogados Associados**, CNPJ 06.922.366/0001-02, da **pena de multa no valor de R\$ 35.026,97** (trinta e cinco mil e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, por dar vantagem indevida a agente público e, comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiários dessas vantagens ilícitas, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. O escritório Jader Alberto Pazinato Advogados Associados (Jader Advogados Assoc.) é uma sociedade simples limitada que oferece serviços advocatícios com sede em Itajaí/SC. Conforme consta em seu sítio eletrônico, a entidade foi fundada em meados dos anos 90, atuando com ênfase em causas relacionadas ao Direito Tributário e Direito Aduaneiro.
2. Em síntese, em razão da instauração da sindicância patrimonial (Processo nº 00190.014729/2014-87) em face de Marco Antônio Valadares Moreira, ex-diretor de procedimentos arrecadatórios do então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), constatou-se variação patrimonial incompatível com os rendimentos do ex-diretor referente aos anos de 2009, 2010, 2012 e 2013, o que resultou na instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 00190.111894/2016-48. A CGU verificou, por meio de tal PAD, a ocorrência de movimentações financeiras atípicas realizadas por Marco Antônio Moreira nos anos de 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013. (Documento nº 1665424)
3. A Comissão do PAD supracitado obteve, mediante autorização do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o compartilhamento de provas constantes no Inquérito Policial - IPL nº 1492/2015, referentes à “Operação Timóteo”, deflagrada para investigar esquema de corrupção acerca de “cobranças de royalties da exploração mineral” no âmbito do DNPM, a qual, após acessar os documentos desse IPL, confirmou que os servidores Marco Antônio Valadares Moreira e Ambrósio Hajime Ichiara, respectivamente, ex-diretor da Diretoria de Planejamento e Arrecadação (DIPAR) e ex-chefe de arrecadação na Superintendência do DNPM no Pará, receberam vantagens indevidas para direcionarem quais municípios seriam fiscalizados no que diz respeito à exploração mineral, com vistas à compensação financeira. (Documento nº 1665426)
4. No relatório final do PAD, a Comissão consignou, além das infrações funcionais cometidas pelos agentes públicos supracitados, a ocorrência de possível ato lesivo cometido pela empresa LCM Consultoria Especializada em Municípios Ltda. (LCM), pessoa jurídica fictícia (de fachada), ao subvencionar supostos pagamentos de vantagens indevidas ao servidor Marco Antônio Valadares Moreira, que atuava diretamente em benefício da ora pessoa jurídica processada, o escritório Jader Advogados

Assoc., e da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil (AMIG).

5. Ainda conforme a Nota Técnica mencionada, a empresa LCM era administrada pela Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, esposa do ex-diretor da DIPAR/DNPM, Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, sócia-administradora e sócio oculto (administrador de fato), respectivamente, dessa pessoa jurídica, tendo sido criada para a intermediação de repasses das vantagens indevidas endereçadas ao então diretor da DIPAR pelo escritório Jader Advogados Assoc. e pela AMIG, a fim de ocultar a identidade do real beneficiário dos atos praticados (Marco Antônio Valadares Moreira), incorrendo no desvio de finalidade mencionado no Art. 50 do Código Civil e no Art. 14 da LAC, caracterizando abuso do direito. (item 3.16 da Nota Técnica nº 986/2020 - Documento nº 1665424)

6. Assim, com base na documentação comprobatória dos atos ilícitos praticados, analisada no bojo da Nota Técnica nº 986/2020 do Núcleo de Ações Correcionais da Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais - NACOR/CGU/MG (Documento nº 1665424), no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar CGU nº 00190.111894/2016-48 (Documento nº 1665426) e na Nota Informativa CGU nº 562/2020 (Documento nº 1665443), esta CGU verificou a existência de indícios de que a Jader Advogados Assoc. praticou atos lesivos contra a Administração Pública.

7. Diante disso, em 01/10/2020, esta Controladoria instaurou o PAR nº 00190.107572/2020-81 para apuração da responsabilidade da Jader Advogados Assoc. relacionada ao assunto. (Documento nº 1662415)

II – RELATO

8. Inicialmente, em 01/10/2020, o PAR foi instaurado. (Documento nº 1662415)

9. Em 05/10/2020, a CPAR iniciou seu funcionamento. (Documento nº 1666212)

10. Em 04/11/2020, a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica Jader Advogados Assoc. (Documento nº 1705428)

11. Entre 11/11/2020 e 11/05/2021, a Secretaria da DIREP/CRG/CGU realizou diversas tentativas de intimação da pessoa jurídica ora processada, empreendidas por meio eletrônico, endereçamento postal com aviso de recebimento e remessa de expedido ao órgão de classe representativo da categoria dela; porém, sem lograr êxito. (Documento nº 1952650)

12. Em 29/03/2021, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (Documento nº 1888229).

13. Em 20/05/2021, foi publicado no D.O.U. e no sítio eletrônico da CGU o edital de intimação da Jader Alberto Pazinato Advogados Associados (Documento nº 1956912 e 1957941).

14. Em 21/05/2021, o edital de intimação dessa pessoa jurídica foi veiculado em jornal de grande circulação (Documento nº 2051635).

15. Em 27/09/2021, 28/03/2022 e 26/09/2022, ocorreram prorrogações do PAR. (Documento nº 2116870, 2319848 e 2529538).

16. Por fim, diante da ausência de manifestação da pessoa jurídica intimada, não obstante o esforço desta CGU, e o transcurso de prazo superior a trinta dias desde a publicação do último edital, a Comissão processante exarou o presente relatório final.

III – INSTRUÇÃO

17. A CPAR produziu provas de ofício, a saber:

- Nota Técnica CGU nº 968/2020/NACOR-MG; (Documento nº 1665424)
- Relatório Final elaborado no âmbito do PAD/CGU nº 00190.111894/2016-48; (Documento nº 1665426)

- Nota Técnica CGU nº 152/2020/CISEP/DIRAP/CRG; (Documento nº 1665427)
- Relatórios CFEM/DNPM 2012 e 2013; (Documento nº 1665429 e 1665430)
- Portaria nº 556/2011 - DNPM; (Documento nº 1665432)
- Ofício nº 0757/2010-A, da Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA; (Documento nº 1665433)
- Nota Informativa CGU nº 562/2020 (Documento nº 1665443)
- Informações contidas na Sindicância Patrimonial nº 00190.014729/2014-87;
- Informações contidas no PAD nº 00190.111894/2016-48;
- Informações contidas no IPL nº 1492/2015 (Processo nº 00190.107977/2018-02, referente à operação da Polícia Federal denominada "Operação Timóteo", apensado ao PAR).
- Decisão nº 229 e nº 272/2021 e Portaria nº 2826 e nº 3129/2021, publicadas no DOU nº 226, de 02/12/2021 e nº 247, de 31/12/2021, respectivamente - sanções aplicadas aos servidores Ambrózio Hajime Ichihara e Marco Antônio Valadares Moreira, em razão do julgamento do PAD nº 00190.111894/2016-48 pelo Sr. Ministro de Estado da CGU. (Documento nº 2460075)

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

18. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica Jader Advogados Assoc., momento em que provou que a entidade deu vantagem indevida: (a) ao servidor Marco Antônio Valadares Moreira, ex-diretor da Diretoria de Planejamento e Arrecadação (DIPAR) do extinto DNPM; e b) ao ex-chefe de arrecadação da Superintendência da referida autarquia federal no Pará, Sr. Ambrózio Hajime Ichihara; Além disso, comprovadamente, utilizou-se de interposta pessoa jurídica (LCM), para dissimular a identidade dos beneficiários dessas vantagens ilícitas, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 12.846/2013 (Documento nº 1665424, 1665426, 1665443 e 1705428).

19. A propósito, a CGU verificou que a Jader Advogados Assoc. repassou ao Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, por intermédio da empresa LCM, pelo menos R\$ 4.140.464,49, e ao Sr. Ambrózio Hajime Ichihara, pelo menos R\$ 241.975,00, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015. (Documento nº 1665424, 1665426 e 1665443). Foram 18 transferências realizadas pela Jader Advogados Assoc. à empresa LCM e uma ao Sr. Ambrózio Hajime Ichihara, após a vigência da LAC, totalizando o valor de R\$ 283.000,00. (Documento nº 1665426, págs. 11 e 12)

20. Ademais, convém registrar, por oportuno, que, em razão do julgamento do PAD nº 00190.111894/2016-48 pelo Sr. Ministro de Estado da CGU, foram aplicadas sanções aos servidores Ambrózio Hajime Ichihara (demissão) e Marco Antônio Valadares Moreira (cassação de aposentadoria), consoante Decisão nº 229 e nº 272/2021 e Portaria nº 2826 e nº 3129/2021, publicadas no DOU nº 226, de 02/12/2021 e nº 247, de 31/12/2021, respectivamente. (Documento nº 2460075)

IV.2 – Defesa e Análise

21. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Jader Alberto Adv. foi intimada para se manifestar e acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizada, dentre outros, acesso aos autos eletrônicos, juntada de documentos, produção de provas, inclusive, testemunhais etc.

22. Nesse diapasão, a oportunidade dada à acusada para fins de acompanhamento do processo e exercício do contraditório e ampla defesa foi veiculada nos seguintes atos praticados pela Secretaria da DIREP/CRG/CGU, secretaria de apoio às comissões de PAR (Documento nº 1952650):

⇒ Intimação por via eletrônica.

23. Conforme a Secretaria da DIREP/CRG:

- · Em 11/11/2020, foi estabelecido contato com o Sr. Jader Alberto Pazinato, o responsável pela empresa, o qual foi informado da instauração do PAR e confirmou o endereço de e-mail [REDACTED]. Ato contínuo, foram enviados para o referido endereço eletrônico do Sr. Jader, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação. No entanto, não houve acusação de recebimento ou pedido de acesso aos autos (Documento nº 1716515);
- · No dia 16/11/2020, foi realizado novo contato telefônico com o Sr. Jader Alberto Pazinato, por intermédio do número [REDACTED]. Na ocasião, ele informou que confirmaria o recebimento do e-mail e pediria acesso aos autos no dia 17/11/2020, o que não ocorreu;
- · Em 14/12/2020, foi realizado mais um contato telefônico com o Sr. Jader, tendo ele dito que não podia falar naquele momento e pediu para retornar no dia 15/12/2020, no período vespertino que seria o horário que ele estaria no escritório;
- · No dia 15/12/2020, foram realizadas várias tentativas de contato telefônico com o Sr. Jader, através do número [REDACTED]; porém, sem êxito;
- · Em 28/12/2020, na primeira ligação através do número [REDACTED] o Sr. Jader não estava ouvindo; nas tentativas seguintes chamava duas vezes e em seguida dava sinal de ocupado;
- · Em 28/12/2020, foi realizado contato telefônico com o Sr. Bernardo Lobo, advogado, através do número [REDACTED] o qual disse que conversaria com o Sr. Jader a respeito do PAR;
- · No dia 19/01/2021, foi realizado novo contato telefônico com o Sr. Bernardo Lobo, o qual informou que conversaria com o Sr. Jader Pazinato e retornaria, o que, contudo, não ocorreu;

24. As intimações, portanto, observaram o procedimento estabelecido pela IN CGU/CRG nº 9/2020, a saber:

Art. 1º As comunicações referentes aos processos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 3º A comunicação feita ao interessado, ao seu representante legal, ao seu procurador ou o terceiro por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

25. Apesar dos diversos contatos telefônicos realizados com representantes da acusada, não houve confirmação formal de recebimento da correspondência eletrônica por parte dela.

⇒ Intimação por via postal.

26. Assim, por medida de cautela, buscou-se o encaminhamento de correspondências físicas para os endereços comerciais da empresa, a saber:

- Remessa de correspondência via correios, mediante Aviso de Recebimento (AR), em 25/01/2021, contendo a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação, para o endereço da pessoa jurídica informado no CNPJ dela, tendo a correspondência sido devolvida mediante a informação de que “o cliente se mudou”;
- Remessa de correspondência via correios, mediante Aviso de Recebimento (AR), em

25/01/2021, contendo a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação, para o endereço do Sr. Jader Alberto Pazinato informado no CPF, a qual foi entregue em 02/02/2021, às 11:08 horas, e juntado o AR original aos Autos no dia 12/03/2021;

- Remessa de correspondência via correios, mediante aviso de recebimento, entregue na sede da empresa em 02/02/2021.

27. Buscou-se ainda informações sobre os dados de contato do Sr. Jader Alberto Pazinato junto à OAB/SC, por meio do Ofício nº 8310/2021/CGPAR-APOIO/CGPAR/DIREP/CRG/CGU. A resposta, encaminhada em 12/05/2021, indicou, no entanto, os dados de contato (endereço, telefone e e-mail) que já eram do conhecimento da Secretaria da DIREP/CRG/CGU.

28. Esta Comissão entendeu que, diante de todas as medidas adotadas, já havia suficiência de elementos para demonstrar que a pessoa jurídica tivera ciência da intimação e, assim, restaria observado o comando previsto no §3º, do Art. 26, da Lei nº 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

⇒ Intimação por edital.

29. Ainda assim, como medida complementar de cautela e para que não restasse dúvidas quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no Art. 7º do Decreto nº 8.420/2015, e nos termos do Art. 16, § 2º da IN 13/2019, esta Comissão deliberou por, como última medida de comunicação processual, proceder à intimação da Jader Advogados Assoc. por meio de edital a ser veiculado nos diversos canais previstos - D.O.U., site da CGU e Jornal de Grande Circulação. As publicações se deram da seguinte forma e nas seguintes datas:

- Diário Oficial da União: 25/03/2021
- Site da CGU: 29/03/2021
- Jornal de Grande Circulação: 21/05/2021.

30. Apesar dos referidos atos de chamamento da acusada para fins de exercício do contraditório e ampla defesa, a pessoa jurídica não se pronunciou, não constituindo tal circunstância, no entanto, em impedimento ao prosseguimento do feito.

31. Ultrapassados os 30 dias da última data de publicação do edital, inexistiu qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. A Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

32. Desse modo, ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas a afastarem os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade dos atos lesivos de oferecimento e dação de vantagens indevidas a agentes públicos do então DNPM, a maioria, por meio de interposta pessoa.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

33. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica Jader Advogados Assoc. da **pena de multa no valor de R\$ 35.026,97**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, por dar vantagem indevida a agente público e, comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiários dessas vantagens ilícitas, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 12.846/2013.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

34. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria.

35. Convém registrar, para fins de base de cálculo, que a Jader Advogados Assoc. não apresentou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) relativas ao ano-calendário de 2019, anterior ao da instauração do processo (Documento nº 1956187), assim, foi considerado o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada (2017), excluídos os tributos incidentes sobre vendas, sendo o valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, observando-se o intervalo entre 6 mil e 60 milhões de reais, nos termos da previsão contida no caput do Art. 21 do Decreto nº 11.129/2022.

36. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 636.853,94.

37. Tal quantia é resultado da atualização de R\$ 585.941,81 (ver parágrafo 38), sendo que, por sua vez, esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 753.606,79, relativa ao ano-calendário de 2017 (último faturamento bruto apurado pela Jader Advogados Assoc.), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 187/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 26/08/2022 (Documento nº 2543387);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 167.664,98, relativa ao ano-calendário de 2017 (último faturamento bruto apurado pela Jader Advogados Assoc.), de acordo com a já mencionada Nota nº 187/2022 (Documento nº 2543387);

38. Convém observar que a CPAR corrigiu o valor da receita bruta utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2017
Data final	12/2019
Valor nominal	R\$ 585.941,81 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,08688940
Valor percentual correspondente	8,688940 %
Valor corrigido na data final	R\$ 636.853,94 (REAL)

39. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 5,5%, valor equivalente à diferença entre 6,5% dos fatores de agravamento e 1% dos fatores de atenuação.

40. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- concurso dos atos lesivos: 3,5%, tendo em vista que a pessoa jurídica incorreu em duas espécies de atos lesivos, as previstas nos incisos I e III da Lei 12.846/2013 e praticou, com isso, dois tipos de atos lesivos, a do pagamento de propina propriamente dita e a utilização de interposta pessoa jurídica (LCM) para ocultar ou dissimular seus reais interesses, mediante repasses de valores ao Sr. Marco Antônio Valadares Moreira e ao Sr. Ambrósio Hajime Ichiara. Considerando o início da vigência da Lei nº 12.846/2013, em 29/01/2014, foram praticadas 19 condutas ilícitas (pagamentos indevidos, conforme Documento nº 1665426, págs. 11 e 12), as quais configuraram dois tipos de atos lesivos (Documento nº 1705428). De acordo com a tabela de dosimetria, isso resulta em um percentual de 3,5%;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas, sim, efetiva participação dos sócios da Jader Advogados Assoc. (sócio-administrador: Jader Alberto Pazinato Advogados; e sócio: Marli Luzia Andrade Pereira); (Documento nº 1665424, 1665426 e 1665443);
- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificaram interrupções de serviços ou obras relacionadas aos ilícitos praticados;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois, em razão da ausência de informações, o parâmetro não foi valorado;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificaram nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, infrações anteriores praticadas pela pessoa jurídica processada;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, pois a Jader Advogados Assoc. não estabeleceu contratos com o extinto DNPM, de acordo com informações prestadas pela ANM. (Documento nº 1956192);

41. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0 %, pois os atos lesivos do artigo 5º, I e III da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica explicitadas neste relatório;
- ressarcimento dos danos: 1%, pela falta de comprovação da vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da pessoa jurídica quanto ao ato lesivo praticado;
- admissão voluntária do ato lesivo: 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou programa de integridade da pessoa jurídica.

42. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, respectivamente.

43. Considerando-se que a base de cálculo foi o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada, o limite mínimo de R\$ 6.000,00 decorreu da utilização do art. 21 do Decreto nº 11.129/22.

44. Já o limite máximo de R\$ 60.000.000,00, assim como no item anterior, resultou da utilização do art. 21 do Decreto nº 11.129/22.

45. Portanto, **a multa preliminar equivale a R\$ 35.026,97**; resultado da multiplicação da base de cálculo de R\$ 636.853,94 pela alíquota correspondente a 5,5% (6,5% de fatores de agravamento, menos 1% de fatores de atenuação), conforme sumariza o quadro a seguir.

Pena de Multa à pessoa jurídica Jader Advogados Assoc.

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 636.853,94	
Alíquota aplicada	5,5%	
Vantagem auferida	não identificada	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (Art. 21 do Decreto nº 11.129/22)	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00 (Art. 21 do Decreto nº 11.129/22)	
Valor final da multa	R\$ 35.026,97	

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

46. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

47. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 5,5%, aplicadas à Jader Advogados Assoc., conforme calculadas e apresentadas anteriormente, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter a duração a seguir especificada, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

48. A pessoa jurídica deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação

nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;

- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

VI – CONCLUSÃO

49. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, consoante previsão da Lei nº 12.846/2013;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica Jader Alberto Pazinato Advogados Associados:
 - da **pena de multa no valor de R\$ 35.026,97**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor; e
 - d a **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias; e,
- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
 - Valor do dano à Administração: não foi possível aferir o dano à Administração que tenha ocorrido após a vigência da LAC;
 - Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 283.000,00, pagos após a vigência da LAC (Documento nº 1665426, págs. 11 e 12)
 - Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado na documentação acostada ao presente processo.

os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 14/11/2022, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO FORMIGA LARROSSA, Membro da Comissão**, em 15/11/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.107572/2020-81

SEI nº 2588240